



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 36216.005405/2004-98
Recurso nº 251.186 Voluntário
Acórdão nº 2301-01.655 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de setembro de 2010
Matéria NFLD. Cooperativa. Isenção.
Recorrente INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR
Recorrida SRP - Secretaria da Receita Previdenciária

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/12/2003

**CONCOMITÂNCIA ENTRE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL E
PROCESSO JUDICIAL COM A MESMA MATÉRIA.**

Conforme a Súmula CARF nº 1, importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Crédito Tributário Mantido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª **Câmara / 1ª Turma Ordinária** da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por opção pela via judicial.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES - Presidente

MAURO JOSÉ SILVA - Relator

Participaram do presente julgamento, os conselheiros: Bernadete de Oliveira Barros, Leonardo Henrique Pires Lopes, Mauro José Silva, Adriano González Silvério, Damião Cordeiro de Moraes e Julio Cesar Vieira Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 35.685.214-8, lavrada em 22/06/2004, que constituiu crédito tributário relativo a contribuições previdenciárias incidentes sobre serviços que lhe foram prestados por cooperativas de trabalho, tendo resultado na constituição do crédito tributário de R\$ 339.783,72 com relação ao período 01/2002 a 12/2003, fls. 01.

A autoridade fiscal observou que a recorrente deixou de estar enquadrada como entidade isenta de contribuição previdenciária por meio do Ato Cancelatório 01 de 06/09/1999. Referido Ato Cancelatório foi objeto de interposição de recurso e pedido de revisão pela interessada, tendo sido confirmado pela 4ª Câmara de Julgamento do CRPS (Acórdão nº 00299, de 20/02/2003). Ainda, pelo Parecer/CJ nº 2.973/2003, teve cancelado o Certificado de Entidade de Assistência Social. Por conta disso, concluiu a autoridade que a recorrente estaria obrigada a recolher a contribuição previdenciária sobre serviços prestados pelas seguintes cooperativas: Unimed ABC, Medial Saúde, Cooperativa dos Condutores Autônomos e Cooperativa de Trabalho dos Profissionais de Informática.

Após tomar ciência pessoal da autuação em 24/06/2004, fls. 01, a recorrente apresentou impugnação, fls. 209/258, na qual alegou: cerceamento de defesa por prazo exíguo; direito à isenção; descumprimento do Parecer/CJ 2272/2000; direito à imunidade prevista no §7º do art. 195 da CF.

Na Decisão-Notificação de fls. 262/269, a autoridade julgadora de primeira instância afastou os argumentos da recorrente por entender que a questão da isenção foi decidida definitivamente pelo Acórdão 04/0299/2003 pelo Conselho de Recursos da Previdência Social. A recorrente foi cientificada do decisório em 28/09/2004, fls. 272.

O recurso voluntário, apresentado em 27/10/2004, fls. 273/290, apresentou argumentos conforme a seguir resumimos.

De início, faz considerações sobre a imunidade tributária prevista no art. 195, § 7º da Constituição Federal e, em documentos posteriormente protocolizados complementou suas razões de defesa informando que *"para não ser autuado como foi, o INSTITUTO METODISTA DE ENSINO SUPERIOR impetrou Mandado de Segurança contra ato do CHEFE DO POSTO DE ARRECADAÇÃO E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL -INSS-, feito autuado sob nº 2800.61 14,010627-4, que tramitou perante a Egrégia 2ª Vara da Justiça Federal da Circunscrição de São Bernardo do Campo, SP"*.

Traz a colação a sentença e o acórdão da ação judicial suscitada e argumenta que *"diante das referidas decisões judiciais, outra alternativa não resta a não ser julgar improcedente a notificação fiscal lançada. E se dívidas perdurarem, corre-se o risco dos ilustres componentes da ilustrada Câmara de Julgamento verem-se às voltas com o Judiciário pela prática de crime de desobediência e ainda, no caso de manutenção da notificação com o conseqüente aforamento da execução fiscal, experimentarem responsabilização na seara cível,*

por não se curvarem à decisão judicial, responsabilidade essa decorrente dos ônus da sucumbência".

É o relatório.

Voto

Conselheiro MAURO JOSÉ SILVA, Relator

Reconhecemos a tempestividade do recurso apresentado, no entanto, pelas razões a seguir aduzidas, dele não tomamos conhecimento.

A recorrente enfatizou a existência de ação judicial que trata da mesma matéria contida na NFLD o que, de fato, pudemos verificar.

Com efeito, a parte dispositiva da sentença judicial de primeiro grau não deixa dúvidas de que a incidência da contribuição previdenciária sobre serviços de cooperativas é matéria *sub judice*, conforme podemos conferir a seguir:

"Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA pleiteada, e extingo o feito com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, I do Código de Processo Civil, para reconhecer incidentalmente a inconstitucionalidade do art. 22, IV da Lei 8 212/91, inserido pela Lei 9 876/99, exonerando a Impetrante ao recolhimento da contribuição incidente sobre nota fiscal de serviços prestados por cooperativas"

Assim deve ser aplicada ao caso a Súmula CARF nº 1, *in verbis*:

"Súmula CARF nº 1. Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial."

Por todo o exposto, voto no sentido de **NÃO CONHECER o RECURSO VOLUNTÁRIO**.

Sala das Sessões, em 22 de setembro de 2010


MAURO JOSÉ SILVA - Relator